AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934595 - PE (2021/0121666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELINA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO - PE020055 JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-EMPREGADO DA *GREAT WESTERN RAILWAY OF BRAZIL COMPANY LIMITED,* POSTERIORMENTE ENCAMPADA PELA REDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA A PARTIR DE PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, POR MEIO DA PREMISSA JURÍDICA CORRETA, PROCEDA A NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO, DANDO-LHE A SOLUÇÃO QUE ENTENDER DE DIREITO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da UNIÃO, por meio da qual a autora, ora agravada, objetiva a revisão/majoração de seu benefício de pensão por morte, instituída para seu falecido pai, de modo que equivalha à remuneração do ferroviário em atividade. Em outros termos, a controvérsia estabelecida nos autos não diz respeito à eventual não condição de servidor público do falecido ex-ferroviário ou, ainda, à (in)existência do direito à referida complementação de pensão, haja vista que esta já é paga pela UNIÃO à autora, ora agravada.

2. Nada obstante, acolhendo a tese de defesa suscitada pela UNIÃO em sua contestação, reprisada nas contrarrazões à apelação, no sentido de que o falecido não era servidor público federal, porquanto não alcançado pela regra contida no art. 243 da Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de que a autora

Documento eletrônico VDA34873687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/12/2022 19:54:00
Código de Controle do Documento: 93ed2036-8eec-4190-b41b-85e2fe77282c

nem sequer faria jus à complementação de aposentadoria (que já é paga pela UNIÃO, repita-se).

3. O acórdão recorrido encontra-se amparado, portanto, em premissa jurídica equivocada, pois é fato incontroverso que a condição de servidor público do falecido pai da autora, ora agravada, foi administrativamente reconhecida pela UNIÃO, tanto assim que a complementação da pensão por morte, cuja revisão é pleiteada, vem sendo paga pelo mencionado ente federal há mais de 50 (cinquenta) anos.

4. Inexistindo nos autos notícia do cancelamento do ato administrativo que havia reconhecido a condição de servidor público do *de cujus* e, via de consequência, do próprio direito da autora, ora agravada, à dita complementação de pensão, tem-se que a assertiva da UNIÃO no sentido de que a pensão por morte foi "*devidamente concedida com base no Regime Geral da Previdência Social*" e, outrossim, que "*o instituidor da pensão não ostentava a qualidade de servidor público da União, não gerando direito à recorrente do recebimento de pensão vitalícia de filha solteira*" evidencia nítido descumprimento da proibição do *non venire contra factum proprium*.

5. Manutenção da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao rejulgamento do mérito da presente lide em seus estritos limites, de forma a examinar se efetivamente existe a defasagem remuneratória alegada pela parte autora, dando à controvérsia a solução que entender de direito. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp n. 1.669.685/PE**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/8/2018.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina

Documento eletrônico VDA34873687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/12/2022 19:54:00
Código de Controle do Documento: 93ed2036-8eec-4190-b41b-85e2fe77282c

Relator

Documento eletrônico VDA34873687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/12/2022 19:54:00
Código de Controle do Documento: 93ed2036-8eec-4190-b41b-85e2fe77282c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1934595 - PE (2021/0121666-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELINA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO - PE020055 JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-EMPREGADO DA *GREAT WESTERN RAILWAY OF BRAZIL COMPANY LIMITED,* POSTERIORMENTE ENCAMPADA PELA REDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA A PARTIR DE PREMISSA JURÍDICA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, POR MEIO DA PREMISSA JURÍDICA CORRETA, PROCEDA A NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO, DANDO-LHE A SOLUÇÃO QUE ENTENDER DE DIREITO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da UNIÃO, por meio da qual a autora, ora agravada, objetiva a revisão/majoração de seu benefício de pensão por morte, instituída para seu falecido pai, de modo que equivalha à remuneração do ferroviário em atividade. Em outros termos, a controvérsia estabelecida nos autos não diz respeito à eventual não condição de servidor público do falecido ex-ferroviário ou, ainda, à (in)existência do direito à referida complementação de pensão, haja vista que esta já é paga pela UNIÃO à autora, ora agravada.

2. Nada obstante, acolhendo a tese de defesa suscitada pela UNIÃO em sua contestação, reprisada nas contrarrazões à apelação, no sentido de que o falecido não era servidor público federal, porquanto não alcançado pela regra contida no art. 243 da Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de que a autora nem sequer faria jus à complementação de aposentadoria (que já é

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

paga pela UNIÃO, repita-se).

3. O acórdão recorrido encontra-se amparado, portanto, em premissa jurídica equivocada, pois é fato incontroverso que a condição de servidor público do falecido pai da autora, ora agravada, foi administrativamente reconhecida pela UNIÃO, tanto assim que a complementação da pensão por morte, cuja revisão é pleiteada, vem sendo paga pelo mencionado ente federal há mais de 50 (cinquenta) anos.

4. Inexistindo nos autos notícia do cancelamento do ato administrativo que havia reconhecido a condição de servidor público do *de cujus* e, via de consequência, do próprio direito da autora, ora agravada, à dita complementação de pensão, tem-se que a assertiva da UNIÃO no sentido de que a pensão por morte foi "*devidamente concedida com base no Regime Geral da Previdência Social*" e, outrossim, que "*o instituidor da pensão não ostentava a qualidade de servidor público da União, não gerando direito à recorrente do recebimento de pensão vitalícia de filha solteira*" evidencia nítido descumprimento da proibição do *non venire contra factum proprium*.

5. Manutenção da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao rejulgamento do mérito da presente lide em seus estritos limites, de forma a examinar se efetivamente existe a defasagem remuneratória alegada pela parte autora, dando à controvérsia a solução que entender de direito. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgInt no REsp n. 1.669.685/PE**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/8/2018.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial de JACELINA TERESINA DE OLIVEIRA, assim concebida (fls. 438/446):

> *Trata-se de recurso especial interposto por JACELINA TERESINHA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*
> *Narram os autos que a parte ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, de modo que equivalha à remuneração do ferroviário em atividade.*
> *A sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 236/238) foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fls. 311/312):*

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-EMPREGADODA GREAT WESTERN RAILWAY OF BRAZIL COMPANY LIMITED. ENCAMPAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE. PERMANÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA EMPREGATÍCIA. TRANSFORMAÇÃO EM SERVIDORES AUTÁRQUICOS. LEI 2.543/55. RFFSA. CRIAÇÃO ATRAVÉS DA LEI 3.115/57. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE ATRAVÉS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de revisar sua pensão por morte, para que lhe fosse reconhecido o direito a perceber valor equivalente à remuneração do ferroviário em atividade, sob o fundamento de que o instituidor da pensão faleceu (16/11/1954) antes da edição da Lei 2.543/1955, situação em que ainda não era possível ostentar a qualidade de servidor público, e antes da Lei 3.115/57, que constituiu a RFFSA.

2. JACELINA TERESINHA DE OLIVEIRA alega que é filha solteira de ex-funcionário estatutário da RFFSA, ocupante do cargo de Guarda-Chaves, que o benefício era pago pelo Ministério da Fazenda até maior de 1994, quando foi transferido ao Ministério dos Transportes, pela Lei 8.112/90, momento a partir do qual passou a receber pensão no valor de um salário mínimo, no denominado processo de conversão e sem qualquer respaldo legal, que através da Lei 1.154/1950 houve a encampação da The Great Western of Brazil Company Limited pela União, passando seus empregados a adquirir a condição de servidor federal.

3. Tem direito, em tese, à aposentadoria pelo Tesouro Nacional o ferroviário da antiga "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" que tenha nela ingressado antes da encampação, passando para a Rede Ferroviária Federal na condição de servidor cedido, na forma da Súmula 50 do antigo Tribunal Federal de Recursos. O instituidor da pensão faleceu em 16/11/1954, após, portanto, a encampação pela União dos ativos e passivos da empresa inglesa, através da Lei 1.154,de 05 de julho de 1950.

4. Entretanto, a encampação da União sobre a companhia inglesa não alterou a natureza jurídica da relação empregatícia que se dava anteriormente, permanecendo os servidores da RFN (Rede Ferroviária do Nordeste) ao regime das Caixas de Aposentadorias e Pensões, que deram origem ao Regime Geral da Previdência Social, até a edição da Lei 2.543/55, quando passaram a ostentar a qualidade de servidores públicos autárquicos.

5. Sendo assim, a Súmula 50 do TRF não é aplicável ao caso concreto, uma vez que o instituidor da pensão não chegou a ser cedido à RFFSA, uma vez que faleceu pouco tempo antes, ainda na constância de sua relação empregatícia com a RFN e em momento anterior à transformação de seu capital social em servidores públicos autárquicos (Lei 2.543/55). Ressalte-se, por fim, que o óbito se deu antes da criação da RFFSA, através da Lei 3.115/57, cujo pessoal foi agraciado com a providência legal que visava à paridade com os servidores ativos, através da chamada complementação da aposentadoria.

6. Improvimento da apelação.

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram ambos rejeitados (fls. 340/341 e 373/374.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, IV, e 1.022, II e III, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem (fl. 383):

> *[...] foi omisso quanto ao a pretensão formulada diz respeito à revisão da pensão civil da Embargante que já foi regularmente concedida e homologada pelos respectivos órgãos há mais de 50(cinquenta anos),*

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

após o devido requerimento administrativo de concessão, estando qualquer ato modificativo da concessão do benefício fatalmente atingido pela decadência.
Também deixou de observar que a União confessou o fato deque a pensão está sendo paga no valor incorreto e que precisa ser atualizada, apresentando argumentos juridicamente insubsistentes na tentativa de justificar o seu pagamento equivocado, mostrando-se patente a omissão no acórdão ora vergastado.
Apesar de ter especificado e demonstrado as omissões, a Turma Recursal negou provimento aos aclaratórios, através do acórdão sob o Id.4050000.19134954, e se manteve omisso quanto à decadência e segurança jurídica, ao analisar o ato de concessão da pensão e concedendo a complementação previdenciária jamais pleiteada, regida pelas Leis ns.8.186/1991 e 10.478/2002, conforme se inicia o voto do MM. Desembargador Relator:

De outro lado, afirma que o acórdão recorrido contrariou e/ou negou vigência aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 54 da Lei 9.784/1999, pois ao arguir a tese defensiva que o falecido instituidor da pensão não era servidor público, a UNIÃO busca rever o próprio ato de concessão da pensão por morte quando já ultrapassados mais de 50 (cinquenta) anos desde então.
Segue afirmando que (fls. 385/386):

Não se desconhece o entendimento de que a concessão de pensão é ato complexo e que o prazo decadencial apenas se iniciaria com sua homologação pelo Tribunal de Contas da União, no entanto, tal posicionamento não afasta o direito perseguido.
Primeiramente, não há nos autos o processo administrativo que culminou no deferimento do benefício, com o fim de se aferir a data em que foi homologado pela Corte de Contas, apesar dos protestos da Recorrente por ocasião da petição inicial, réplica e apelação.
Em segundo lugar, não é razoável concluir, após o pagamento da pensão por mais de 50 (cinquenta) anos, que o ato não foi homologado pela Corte de Contas, sobretudo porque não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Tampouco é razoável exigir da Recorrente o fornecimento desse ato de homologação, quando o benefício já foi concedido e era pago desde novembro/1954, quando do falecimento de seu genitor.
Por fim, apesar dos protestos reiterados da Recorrente, a Recorrida não trouxe aos autos o processo administrativo que concedeu a pensão, o que afastaria qualquer dúvida quanto à homologação do ato pelo TCU, o que eventualmente pode caracterizar cerceamento de defesa, consoante mais à frente ficará demonstrado.
Na verdade, o v. acórdão atacado contrariou a própria segurança jurídica consagrada como direito fundamental pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, haja vista que, diante das mais de três décadas em que é paga a pensão, a Recorrente, que atualmente conta com 78 (setenta e oito) anos de idade, passou a depender dos recursos oriundos da pensão para seu sustento, o que vem se intensificando ante sua idade avançada e surgimento de novas despesas com sua saúde e comodidade.

Também aduz que a sentença é nula por cerceamento de defesa. Isso porque (fls. 387/388):

Ao final da petição inicial, a Autora, com o fim de demonstrar deforma cabal a decadência do direito da Administração de anular o ato que concedeu a pensão, protestou pela intimação da União para trazer aos autos o processo administrativo que culminou na concessão do benefício(Id.4058307.1716849).
Analisando o protesto de provas, o juízo a quo determinou a intimação da União para trazer aos autos "todo e qualquer procedimento

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

administrativo referente ao benefício impugnado" (Id. 4058307.1739451), no entanto, não tendo cumprido o determinado, a Apelante reiterou seus protestos na réplica (Id. 4058307.2101237).
O juízo de 1º grau deferiu o pedido de provas através do despacho sob o Id. 4058307.2173061, determinando a intimação do ente público para trazer à colação os documentos requeridos.
A Recorrida, no entanto, novamente não cumpriu o determinado, apenas trazendo à colação a documentação sob os Ids. 4058307.2286996 a 4058307.2287016, que diz respeito não ao processo administrativo que concedeu a pensão em comento, mas sim o instaurado em 31/08/2006 com o objetivo de apurar o valor correto da pensão.
Ao pronunciar-se sobre os documentos, esclareceu e protestou novamente a Recorrente através da petição tombada sob o Id.4058307.2621513.
Não obstante, o juízo julgou a lide sem sequer pronunciar-se sobre tal requerimento, o que foi mantido pelo Egrégio Tribunal Federal da 5ªRegião TRF5, que nem sequer se manifestando sobre a alegação de decadência de cerceamento de defesa, julgando improcedente o pedido de revisão da pensão, em manifesto prejuízo Recorrente, a quem não foi oportunizado comprovar o direito suscitado.
Desta forma, o v. acórdão e consequentemente a sentença são nulos no ponto em que deixou de oportunizar à Recorrente a produção das provas requeridas, aptas a comprovar de forma cabal a decadência, na medida em que cerceou o direito de defesa da parte autora, a despeito dos protestos formulados de forma reiterada, sem instruir o processo em sua plenitude, julgando a lide pela improcedência do pedido.

No mérito, aponta violação aos arts. 14 da Lei 3.115/1957 e 5º da Lei 3.357/1958, bem como à Súmula 50/TFR, eis que seria equivocada a assertiva de que o falecido instituir da pensão não ostentava em vida a condição de servidor público federal. Isso porque antes de seu falecimento (fls. 388/389):

[...] e da constituição da Rede Ferroviária do Nordeste, quando ainda se encontrava em atividade, houve a encampação da The Great Western of Brazil Company Limited pela União, através da Lei n.1.154, de 05 de julho de 1950.
Note-se que foi através da referida Lei n. 1.154/1950 que a União encampou a The Great Western, passando seus empregados a adquirir a condição de servidores federais.
Posteriormente, após o falecimento do instituidor da pensão já na condição de servidor federal, houve a criação da Rede Ferroviária do Nordeste (RFN) pela Lei n. 2.543/1955, que, posteriormente, passou a integrar a Rede Ferroviária Federal S/A por meio da Lei n. 3.115/1957.
[...]
O termo que importa para a aquisição da condição de servidor federal é a data da encampação da empresa pela União, e não a data da criação da RFN ou da RFFSA.
Vale ressaltar que a própria Recorrida reconheceu nos autos que está pagando a pensão no valor incorreto de um salário mínimo, tendo justificar ao argumento de que adotou tal medida porque, em maio/1994, quando da transferência da responsabilidade pelo pagamento do Ministério da Fazenda para o Ministério dos Transportes, alguns documentos do instituidor foram extraviados (Cf. contestação sob o Id. 4058307.2080268).
Assim, foi o benefício incluído no denominado "PROCESSO DE CONVERSÃO" em caráter inicialmente provisório, apenas enquanto não regularizada a situação do ex-servidor, no entanto, permanece o benefício nessa situação até a presente data, tentando justificar a União que o pagamento irregular deve-se à "demanda para atualização de processos de pensionistas ser muito grande para poucos servidores"(pág. 35 do Id. 4058307.2287013)
Neste sentido foi a informação prestada nos presentes autos pelo Ministério dos Transportes no Ofício n.

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

2554/2016/COAP/COGEP/SAAD/SE-MT (págs. 34/35 do Id. 4058307.2287013), que esclarece a situação do benefício da Apelante e a razão pela qual é pago no valor de um salário mínimo(págs. 34/35 do Id. 4058307.2287013).
O que se verifica é que a União confessou que a pensão está sendo paga no valor incorreto e que precisa ser atualizada, apresentando argumentos juridicamente insubsistentes na tentativa de justificar o seu pagamento equivocado.
Na verdade, quando pleiteou o benefício logo após o falecimento do seu genitor, a Autora instruiu o requerimento administrativo com toda a documentação necessária, tendo percebido regularmente sua pensão do Ministério da Fazenda até maio/1994, sendo inadmissível que a não localização desses documentos sirva como justificativa para o não pagamento regular da pensão.
Ademais, consta nos autos o extrato de posicionamento do instituidor da pensão no atual Plano de Classificação de Cargos (PCC) do Ministério dos Transportes (págs. 01/33 do Id. 4058307.2287013), que dá conta da remuneração a que faria jus o ex-ferroviário e instituidor da pensão, Pedro Militão de Oliveira, faria jus, mês a mês, se na ativa estivesse, desde janeiro/1994 até dezembro/2016.
[...]
Conforme narrado, o v. acórdão recorrido entendeu que o falecido genitor da Autora, instituidor da pensão pleiteada, não era servidor público federal, mas estava vinculado ao RGPS, razão pela qual não faria jus aos benefícios estatutários, uma vez que o art. 14 da Lei n. 3.115/1957 determina que aos empregados da RFFSA aplica-se a legislação celetista. Ocorre, todavia, que, o referido dispositivo legal foi vetado pela Presidência da República, conforme consta na própria transcrição da sentença. Tendo sido objeto do veto presidencial, não derrubado pelo Congresso Nacional, nenhum efeito jurídico pode ter o referido art. 14 da Lei n. 3.115/1957, não se sustentando o entendimento firmado na sentença. Assim, passando a Rede Ferroviária do Nordeste a ser subsidiária da Rede Ferroviária Federal S. A. (RFFSA), seus funcionários passaram a integrar a Administração Direta, fazendo jus aos benefícios vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme enunciado n. 50 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:

> *Súmula 50. Tem direito, em tese, a aposentadoria pelo tesouro nacional o ferroviário da antiga "The Great Westernof Brazil Railway Company Limited" que tenha nela ingressado antes da encampação, passando para a Rede Ferroviária Federal na condição de servidor cedido.*

Com a encampação, os servidores, em regra, passaram a contribuir para mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, conforme os termos da Lei n. 2.752/1956, passando a possuir direito à dupla aposentadoria, uma vinculada ao RGPS e outra ao RPPS, conforme reconhece o Excelso Supremo Tribunal Federal:

> *SERVIDORES DA "GREATWESTERN". COM A SUA ENCAMPAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL (LEI N. 1.154, DE 05.07.50) E POSTERIOR CRIAÇÃO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL (LEI N. 3.115, DE 16.03.57), ADQUIRIRAM A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIOS PUBLICOS, SUBORDINADOS A JURISDIÇÃO DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS (ART. 15 ESEU PAR 2, LETRA A). DESTE MODO, NA FORMA DA LEI N. 2.752, DE 10.04.56, TEM DIREITO A DUPLA APOSENTADORIA. NESTE SENTIDO, O ACÓRDÃO NO RE 71.425,. II. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, PORQUE AUSENTES SEUS PRESSUPOSTOS.(STF, RE 82.544, Rel. Min. Thompson Flores, j.*

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

11/11/1975)

> *Conforme se percebe, o fato de o instituidor da pensão ter sido empregado da The Great Western of Brazil Railway Company Limited não é suficiente para retirar dos seus dependentes o direito de perceberem benefícios regidos pelas Leis ns. 3.373/1958 c/c 1.711/1952 c/c 6.782/1980, na medida em que ainda estava em atividade quando ela foi encapada pela União.*

Assevera, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.
Por fim, requer o provimento do recurso especial.
Contrarrazões às fls. 410/417.
Recurso admitido na origem (fl. 426).
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
A seu turno, observa-se que a tese de cerceamento de defesa arguida pela recorrente não foi acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal tida por afrontada pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
*De outro lado, verifica-se o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).*
Destarte, também não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.
Calha ressaltar que o silêncio a Corte regional a respeito dos ditames do art. 54 da Lei 9.784/1999 não importa em omissão, haja vista que tal dispositivo legal não tem pertinência no caso em concreto.
Com efeito, na subjacente ação ordinária pleiteia a parte recorrente a revisão da complementação da pensão por morte instituída por seu pai, paga pela UNIÃO, inexistindo qualquer menção a eventual anulação ex officio de ato administrativo pela Administração.
Logo, nesse ponto, incidem na espécie as Súmulas 211/STJ e 284/STF.
Passo ao exame do mérito da controvérsia.
*Por meio da Lei 1.154/1950, a UNIÃO promoveu a **encampação dos contratos** então celebrados pela "The Great Western of Brasil Railway Limited", assim como a **aquisição de seus respectivos bens, propriedades, terras, direitos e ação de qualquer natureza**. Confira-se:*

> *Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover, pelos meios regulares e nos têrmos do acôrdo celebrado em Londres, aos 26 de maio de 1949, entre o Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e a Great Western of Brazil Railway Company Limited e que é aprovado por esta Lei, **a encampação dos contratos, mediante os quais a Companhia opera o seu sistema ferroviário e a adquirir todos os bens, propriedades, terras, direito e ação de qualquer natureza,** que a mesma Companhia a qualquer título possua no Brasil sejam ou não diretamente relacionados com a exploração do sistema ferroviário da Companhia nos têrmos da cláusula quarta do mencionado acôrdo.*
> *Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer às seguintes despesas com as operações previstas no artigo anterior:*
> *a) œ3.346.000,00 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil libras esterlinas) para o pagamento dos contratos encampados e bens adquiridos;*
> *b) até œ456.000-0-0 (quatrocentas e cinqüenta e seis mil libras esterlinas) para a aquisição dos materiais em estoque nos Almoxarifados*

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

da Companhia, nos têrmos da Cláusula sétima do acôrdo;
c) até œ139.500-0-0 (cento e trinta e nove mil e quinhentas libras esterlinas) para aquisição dos materiais equipamentos e sobressalentes encomendados pela Companhia na Inglaterra, à data do Acôrdo, nos têrmos de sua cláusula quatorze;
d) até œ1.097.755-0-0 (um milhão noventa e sete mil, setecentas e cinquenta e cinco libras esterlinas) para aquisição do material rodante e de tração, destinado ao reaparelhamento da Companhia e por ela encomendado na Inglaterra à data do Acôrdo, ainda nos têrmos de sua cláusula quatorze;
e) até U$$ 16.600,44 (dezesseis mil, seiscentos dólares e quarenta e quatro centésimos) para aquisição dos materiais, equipamentos e sobressalentes, encomendados pela Companhia nos Estados Unidos da América do Norte, à data do Acôrdo, nos têrmos de sua cláusula quatorze;
f) até Frs. B. 588.500,00 (quinhentos e oitenta e oito mil e quinhentos francos belgas) para aquisição dos materiais, equipamentos e sobressalentes, encomendados pela Companhia na Bélgica à data do Acôrdo, nos têrmos de sua cláusula quatorze.
Parágrafo único. Para o pagamento das parcelas discriminadas nas alíneas a b c e d dêste artigo utilizará o Govêrno do Brasil nos têrmos do Acôrdo celebrado no Rio de Janeiro com os Governos do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte aos 21 de maio de 1948 parte dos saldos que tem acumulados na Inglaterra.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
(Grifos nossos)

De se ver que esse diploma legal ***nada dispôs a respeito da situação jurídica dos então empregados da aludida empresa encampada****, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei 2.543/1955, que constituiu a Rede Ferroviária do Nordeste - RFN, com natureza jurídica de Autarquia, formada pelas linhas férreas que estiveram arrendadas da "The Great Western of Brasil Railway Limited". Senão vejamos:*

Art. 1º Fica constituída, com personalidade própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, e com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a Rêde Ferroviária do Nordeste (R.F.N.) formada pelas linhas férreas que estiveram arrendadas a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, para fim de melhor articulação do sistema ferroviário nacional.

Com ***a criação da RFN os então empregados da antiga "The Great Western of Brasil Railway Limited" foram alçados à condição de servidores públicos****, como se extrai do art. 14 da Lei 2.543/1955, in litteris:*

Art. 14. O diretor da Rêde submeterá à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta lei, os seguintes projetos:
a) de organização geral da Rêde e do regulamento geral dos serviços, com a discriminação, competência e atribuições dos diversos órgãos e a definição clara das responsabilidades dos seus dirigentes;
b) do estatuto do pessoal, em que serão estabelecidas as normas gerais de administração do pessoal, seus direitos e vantagens, suas responsabilidades, bem como regulamentadas tôdas as reformas básicas previstas nas leis em vigor referentes ao pessoal das ferrovias;
c) do quadro do pessoal da mesma Rêde, constituído de cargos isolados e de carreira, de acôrdo com os atuais padrões e referências fixados em lei, bem como dos cargos em comissão, de conformidade com os símbolos existentes na legislação federal en vigor.

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

§ 1º Mantidos os direitos para os nomeados antes da vigência da lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, serão considerados suplementares e extintos, logo que vagarem, os cargos cujos proventos estejam acima dos fixados nas leis em vigor, para as funções em comissão, na ordem dos respectivos símbolos, ex-vi do que prescreve o § 1º do art. 19 da referida lei.
§ 2º A estruturação básica do quadro do pessoal estabelecerá os salários das diferentes carreiras e cargos isolados e fixará os dos cargos em comissão, não podendo êsses salários ser inferiores ao cômputo dos atuais vencimentos e o abono de emergência para os que atualmente o percebem inclusive os diaristas e horistas que passarão à condição de extranumerários mensalistas, obedecendo-se à tabela a que se refere o art. 5º da lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952. ***Uma vez aprovada pelo Presidente da República, representará essa estruturação para os ferroviários da Rêde Ferroviária do Nordeste a revisão a que se refere o art. 259 da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.***
§ 3º Serão regulamentadas as diversas modalidades inerentes aos cargos, quanto ao provimento, concurso, posse, fiança, promoção, transferência, reintegração e readmissão, bem como quanto à estabilidade, férias e licenças, inclusive a especial e ainda quanto à percepção de ajuda de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, e salário-família e quanto às gratificações de função, de prestação de serviço extraordinário, de representação de gabinete, da execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, da execução de trabalho técnico e científico, de adicionais por tempo de serviço e da cota-parte nas multas, de acôrdo com as normas da lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em vigor.
§ 4º Para os efeitos da gratificação adicional e da licença especial, é assegurada aos funcionários da Rêde Ferroviária do Nordeste a contagem de tempo de serviço prestada à antiga Great Western of Brazil Railway Company.
(Grifos nossos)

Em decorrência da posterior criação da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), pela Lei 3.115/1957, ***os servidores autárquicos da RFN foram a ela cedidos, sem a perda da condição de servidores públicos*** *. Veja-se:*

Art 15. Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis nºs. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agôsto de 1954 - ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor, *..Vetado.*
§ 1º Vetado.
§ 2º Vetado ... os referidos servidores ficarão sujeitos ao seguinte regime:
a) passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira;
b) quando houver acesso de uma carreira para outra, o procedimento da letra anterior se aplica à carreira inferior, não sendo, no caso, extinto nenhum cargo isolado, ou da carreira superior, até a total extinção da carreira inferior, respeitada a legislação em vigor;
c) Vetado.
d) prestarão serviço compatível com seus cargos ou funções, na categoria de pessoal cedido pela União à R.F.F.S.A.;
e) Vetado.

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

> *§ 3º Vetado.*
> *§ 4º No prazo de 6 (seis) meses, contados da instalação da R.F.F.S.A., a sua Diretoria organizará relação nominal dos servidores ... Vetado ... que excedam às necessidades do serviço ferroviário, os quais serão transferidos, pelo Poder Executivo, para outros órgãos e entidades federais, por iniciativa do Ministro da Viação e Obras Públicas e conforme as conveniências da administração pública.*
> *§ 5º Vetado.*
> *§ 6º Ficam extintos todos os cargos em comissão e funções gratificadas dos quadros e tabelas das estradas de ferro federais incorporadas, na data da constituição da R.F.F.S.A., ... Vetado.*
> *(Grifo nosso)*

> *A partir da interpretação sistemática dos citados diplomas legais, observa-se que os empregados da antiga "The Great Western of Brasil Railway Limited"* ***foram alçados à condição de servidores públicos a partir do advento da Lei 2.543/1955, que é posterior ao óbito do pai da recorrente, ocorrido em 16/11/1954*** *(questão incontroversa).*
> *Nada obstante, é* ***fato incontroverso*** *que a condição de servidor público do falecido pai da recorrente* ***foi reconhecida pela UNIÃO****, tanto assim que a* ***complementação da pensão por morte,*** *cuja revisão é pleiteada,* ***vem sendo paga pelo referido Ente Federal.***
> *Logo,* ***inexistindo nos autos notícia de que o direito à dita complementação de aposentadoria tenha sido cancelado****, tem-se que a assertiva da UNIÃO no sentido de que a pensão por morte foi "devidamente concedida com base no Regime Geral da Previdência Social" (fl. 414), evidencia nítido descumprimento da proibição do* non venire contra factum proprium.
> *Adotada essa premissa jurídica e considerando-se a impossibilidade deste Superior Tribunal adentrar ao exame de matéria fático-probatória, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, de forma a examinar se efetivamente existe a defasagem remuneratória alegada pela parte autora, dando à controvérsia a solução que entender de direito.*
> ***ANTE O EXPOSTO****,* ***conheço parcialmente*** *do recurso especial e, nessa extensão,* ***dou-lhe provimento em parte para reformar o acórdão recorrido*** *e, via de consequência,* ***determinar*** *o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no julgamento do feito, de forma a examinar se efetivamente existe a defasagem remuneratória alegada pela parte autora, dando à controvérsia a solução que entender de direito.*

Sustenta a agravante a ausência de direito da autora, ora agravada, à pensão pleiteada, uma vez que "*o instituidor da pensão não ostentava a qualidade de servidor público da União, não gerando direito à recorrente do recebimento de pensão vitalícia de filha solteira*" (fl. 449).

A partir dessa premissa, afirma que (fl. 450):

> [...] *a decisão agravada reforma acórdão regional em total descompasso com a legislação de regência. O fato da pensão por morte estar sendo paga não significa que ela deve continuar sendo paga, a partir do momento em que constatada a irregularidade do pagamento.*
> *O presente caso denota típica violação ao art. 5º da Lei nº 3.373/58, pois a pensão temporária à filha solteira, maior de 21 anos, nos termos da Lei nº 3.373/58 somente era aplicável aos Funcionários Públicos Civis da União, o que não era o caso do genitor da autora.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

a se manter o acórdão regional recorrido.

Sem impugnação (fl. 456).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada em desfavor da UNIÃO, por meio da qual a autora, ora agravada, **objetiva a revisão/majoração de seu benefício de pensão por morte**, instituída para seu falecido pai, de modo que equivalha à remuneração do ferroviário em atividade.

Em outros termos, a controvérsia estabelecida nos autos não dizia respeito à eventual não condição de servidor público do falecido ex-ferroviário ou, ainda, da (in)existência do direito à referida complementação de pensão, **haja vista que esta já é paga pela UNIÃO à autora, ora agravada**. Assim, a pretensão em tela refere-se exclusivamente à possível majoração do valor da pensão por morte.

Para que não restem dúvidas sobre os limites da lide, veja-se o seguinte trecho do relatório do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 310):

> *Apelação de sentença que julgou improcedente o **pedido autoral de revisar sua pensão por morte,** para que lhe fosse reconhecido o direito a perceber valor equivalente à remuneração do ferroviário em atividade, sob o fundamento de que o instituidor da pensão faleceu (16/11/1954) antes da edição da Lei 2.543/1955, situação em que ainda não era possível ostentar a qualidade de servidor público, e antes da Lei 3.115/57,que constituiu a RFFSA.*
> (Grifo nosso)

Nada obstante, acolhendo a tese de defesa suscitada pela UNIÃO em sua contestação (fls. 74/80), reprisada nas contrarrazões à apelação (fls. 294/298), no sentido de que o falecido não era servidor público federal, porquanto não alcançado pela regra contida no art. 243 da Lei 8.112/1990, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência do pedido autoral, sob o fundamento de que a autora nem sequer faria jus à complementação de aposentadoria (**que já é paga pela UNIÃO, repita-se**). Senão vejamos (fls. 310/311):

> *Tem direito, em tese, à aposentadoria pelo Tesouro Nacional o ferroviário da antiga "*The Great Western of Brazil Railway Company Limited*" que tenha nela ingressado antes da encampação, passando para a Rede Ferroviária Federal na condição de servidor cedido, na forma da Súmula 50 do antigo Tribunal Federal de Recursos. O instituidor da pensão faleceu em 16/11/1954, após, portanto, a encampação pela União dos ativos e passivos da empresa inglesa, através da Lei 1.154, de 05 de julho de 1950.*
> *Entretanto, a encampação da União sobre a companhia inglesa não alterou a natureza jurídica da relação empregatícia que se dava anteriormente, permanecendo os servidores da RFN (Rede Ferroviária do Nordeste) ao regime das Caixas de Aposentadorias e Pensões, que deram origem ao Regime Geral*

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

> *da Previdência Social, até a edição da Lei 2.543/55, quando passaram a ostentar a qualidade de servidores públicos autárquicos.*
> *Sendo assim, a Súmula 50 do TRF não é aplicável ao caso concreto, uma vez que o instituidor da pensão não chegou a ser cedido à RFFSA, uma vez que faleceu pouco tempo antes, ainda na constância de sua relação empregatícia com a RFN e em momento anterior à transformação de seu capital social em servidores públicos autárquicos (Lei 2.543/55). Ressalte-se, por fim, que o óbito se deu antes da criação da RFFSA, através da Lei 3.115/57, cujo pessoal foi agraciado com a providência legal que visava à paridade com os servidores ativos, através da chamada complementação da aposentadoria.*
> *Diante do exposto, nego provimento à apelação.*

Instada a se manifestar a respeito da extrapolação dos limites da lide, por meio de embargos de declaração, a Corte regional manifestou-se no sentido de que "*o acórdão não desconstituiu o direito à pensão, mas tão somente a complementação pleiteada, uma vez que se destina a servidores estatuários, qualidade que só veio a ser adquirida com a edição da Lei2.543/55, após, portanto, a morte do instituidor da pesão, que se deu em 1950*" (fl. 341).

Sucede que, ao contrário do consignado nos acórdãos em tela e do quanto defendido pela UNIÃO, observa-se que a Corte regional decidiu a controvérsia a partir de uma premissa jurídica equivocada.

Com efeito, é **fato incontroverso** que **a condição de servidor público** do falecido pai da autora, ora agravada, **foi administrativamente reconhecida pela UNIÃO**, tanto assim que a **complementação da pensão por morte**, cuja revisão é pleiteada, **vem sendo paga pelo referido ente federal**.

Logo, **inexistindo nos autos notícia do cancelamento do ato administrativo** que havia **reconhecido a condição de servidor público do *de cujus*** e, via de consequência, **do próprio direito da autora, ora agravada, à dita complementação de pensão**, tem-se que a assertiva da UNIÃO no sentido de que a pensão por morte foi "*devidamente concedida com base no Regime Geral da Previdência Social*" (fl. 414) e, outrossim, que "*o instituidor da pensão não ostentava a qualidade de servidor público da União, não gerando direito à recorrente do recebimento de pensão vitalícia de filha solteira*" (fl. 449) **evidencia nítido descumprimento da proibição do *non venire contra factum proprium*.**

Nessa toada, apresenta-se correta a solução firmada na decisão atacada, no sentido da necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, a partir da premissa jurídica correta acima delineada, prossiga no julgamento do feito em seus estritos limites, de forma a **examinar se efetivamente existe a defasagem remuneratória alegada pela parte autora, dando à controvérsia a solução que entender de direito.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.* ***ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A***

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

CONTROVÉRSIA A PARTIR DE PREMISSAS JURÍDICAS EQUIVOCADAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE, A PARTIR DAS PREMISSAS JURÍDICAS FIXADAS POR ESTA CORTE, PROCEDA NOVO JULGAMENTO DE MÉRITO, *DANDO-LHE A SOLUÇÃO QUE ENTENDER DE DIREITO.*

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir das seguintes premissas jurídicas: (a) para caracterização do ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA, seria necessária a comprovação de dano ao erário, o que não teria ocorrido no caso concreto; (b) quanto às condutas do art. 11 da LIA, o tipo da improbidade pressupõe a junção da descrição constante do caput com alguma das situações definidas nos seus sete incisos.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta. [...] O próprio art. 10, VIII, da Lei 8.492/1992 'conclui pela existência de dano quando há frustração do processo de licitação, inclusive abarcando a conduta meramente culposa. Assim, não há perquirir-se sobre a existência de dano ou má-fé nos casos tipificados pelo art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.' (Resp 769.741/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 20.10.2009)" (REsp 1.685.214/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017).

3. No que tange aos elementos objetivos do tipo, o desrespeito aos princípios da Administração Pública é suficiente para ensejar a improbidade administrativa, na forma do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, hipótese que, outrossim, dispensa a existência de dano ao erário. Precedentes: AgInt no AREsp 297.450/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2017; REsp 1.635.410/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016.

4. Manutenção da decisão agravada que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda o rejulgamento do mérito da controvérsia a partir das seguintes premissas jurídicas: (a) para caracterização do ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA, o dano ao erário é presumido; (b) quanto aos elementos objetivos do tipo, o desrespeito aos princípios da Administração Pública é suficiente para ensejar a improbidade administrativa, na forma do art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, sendo dispensável a existência de dano ao erário.

5. Agravo interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 1.669.685/PE**, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/8/2018.) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34779664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/12/2022 13:56:55
Código de Controle do Documento: 9281ecec-f398-4442-af55-da7b920b095c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.934.595 / PE

Número Registro: 2021/0121666-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000393420164058307 8000393420164058307

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JACELINA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO - PE020055
		JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681
RECORRIDO	:	UNIÃO
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JACELINA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA CARNEIRO CAMPELO - PE020055
		JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE036681

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34866579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 03:50:54
Código de Controle do Documento: 4086d417-0f03-4683-9df7-2006fff93e6b

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34866579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 03:50:54
Código de Controle do Documento: 4086d417-0f03-4683-9df7-2006fff93e6b